

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 12:883

Considerando que os dois cursos intensivos de artífices radiotelegrafistas, autorizados pela Portaria n.º 12:313, de 13 de Março de 1948, concluem os seus trabalhos escolares respectivamente em Outubro do ano corrente e em Outubro do próximo ano;

Convindo normalizar o funcionamento dos próximos cursos, de modo a que o primeiro curso normal tenha início em 1 de Outubro do corrente ano;

Atendendo a que a duração do curso fixado no artigo 2.º da Portaria n.º 10:056, de 26 de Março de 1942, é hoje manifestamente insuficiente para a preparação dos alunos;

Considerando ainda o disposto na Portaria n.º 12:735, de 16 de Fevereiro de 1949, relativamente ao tirocínio que completa o curso;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Aprovar e pôr em execução as instruções para funcionamento do curso de artífices radiotelegrafistas anexas a esta portaria;

2.º Revogar as Portarias n.º 10:056, de 26 de Março de 1942, n.º 12:313, de 13 de Março de 1948, e n.º 12:735, de 16 de Fevereiro de 1949, e legislação subsequente, pelas quais, no entanto, se continuará a regular o funcionamento dos dois cursos intensivos autorizados pela segunda portaria.

Ministério da Marinha, 2 de Julho de 1949.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Instruções para funcionamento do curso de artífices radiotelegrafistas

Artigo 1.º O curso de artífices radiotelegrafistas previsto na alínea *d*) do artigo 73.º do Regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada (Decreto n.º 30:261, de 9 de Janeiro de 1940) destina-se à preparação de pessoal para reparar, instalar e montar material eléctrico e radiotelegráfico da Armada.

Art. 2.º O curso funciona na Escola de Mecânicos e tem a duração de dois anos lectivos, completado com um tirocínio de quatro meses realizado em estações, postos radiotelegráficos e radiogoniométricos da Armada e nas oficinas da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações, sendo os alunos durante este tirocínio acompanhados por um oficial instrutor da Escola de Mecânicos.

§ único. Aos alunos artífices radiotelegrafistas que, por conveniência de serviço, tenham de se especializar numa ou mais matérias do curso, no País ou no estrangeiro, pode ser-lhes dispensado este tirocínio mediante despacho do Ministro da Marinha.

Art. 3.º A frequência do curso podem ser admitidos radiotelegrafistas da Armada e indivíduos da classe civil, mediante concurso e nas condições estabelecidas nestas instruções.

Art. 4.º O Ministro da Marinha fixará, sob proposta do comando do Corpo de Marinheiros da Armada e ouvida a Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações, o número de alunos a admitir a cada curso.

Art. 5.º As condições de admissão ao concurso são, para o candidato radiotelegrafista da Armada, as seguintes:

1.ª Ter conseguido aprovação no curso do 1.º grau de radiotelegrafia com a classificação não inferior a 13 valores na disciplina de Radioelectricidade.

Esta condição pode ser alterada por despacho ministerial.

2.ª Ter idade não superior a 25 anos, feitos no ano civil da admissão.

3.ª Estar na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento e não ter baixado a classe inferior à 2.ª nos últimos cinco anos.

§ 1.º A apreciação das condições acima referidas será feita pelo comando da Escola de Mecânicos, mediante elementos fornecidos pelo comando do Corpo de Marinheiros da Armada e pelos colhidos nos registos do seu conselho escolar.

§ 2.º A classificação a que se refere a condição 1.ª é obtida achando-se a média aritmética das classificações em cada um dos períodos do curso e no exame final.

§ 3.º A idade de admissão poderá ser alterada por despacho ministerial se as circunstâncias a tal aconselharem.

Art. 6.º As condições de admissão ao concurso são, para o candidato da classe civil, as seguintes:

1.ª Ser cidadão português, filho de pais portugueses e europeus;

2.ª Ter idade não inferior a 17 nem superior a 23 anos, contados por anos completos, feitos no ano civil do concurso;

3.ª Ser solteiro e não ter encargos de família;

4.ª Ter obtido aprovação em qualquer dos cursos das escolas industriais ou nos equivalentes do Instituto dos Pupilos do Exército e da Casa Pia de Lisboa;

5.ª Estar no pleno uso dos seus direitos civis e políticos e ter bom comportamento moral e civil, comprovado pelos registos policial e criminal;

6.ª Possuir vocação para o serviço militar e, em alto grau, o sentimento de devoção à Pátria; dar garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecidos na Constituição;

7.ª Ter autorização do pai, mãe ou tutor para assentar praça, no caso de ser menor;

8.ª Ter pelo menos 1^m,62 de altura, boa apresentação e aptidão física para o serviço da Armada.

Art. 7.º O concurso será aberto pelo comando da Escola de Mecânicos e anunciado: para os radiotelegrafistas, na *Ordem* do Corpo de Marinheiros da Armada; e para os concorrentes da classe civil, no *Diário do Governo* e em dois jornais de grande circulação no País.

Art. 8.º Os candidatos militares e civis requererão ao comandante da Escola de Mecânicos a admissão ao concurso, juntando os civis ao seu requerimento os documentos pelos quais se verifique que satisfazem às condições 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 7.ª do artigo 6.º e as declarações a que se referem a Lei n.º 1:901, de 25 de Maio de 1935, e o Decreto-Lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936, podendo ainda juntar quaisquer outros documentos que interessem ao concurso.

§ único. O comando da Escola procurará esclarecer-se directamente acerca da condição 6.ª do artigo 6.º e enviará, além disso, à Superintendência dos Serviços da Armada a lista dos candidatos civis em condições de prosseguirem no concurso, para que o Ministro da Marinha se pronuncie, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 25:317, de 13 de Maio de 1935, e 29:658, de 6 de Junho de 1939.

Art. 9.º Para verificação da condição 8.ª do artigo 6.º serão os candidatos da classe civil presentes a uma junta de inspecção, constituída pelo 1.º ou 2.º comandante da Escola, como presidente, e pelo médico da Escola e outro para tal fim nomeado, como vogais.

Estes candidatos serão examinados pelo Gabinete de Estudos, assim como os candidatos militares que o comando da Escola julgar conveniente.

Art. 10.º Para apreciação dos seus conhecimentos e respectiva classificação serão os candidatos submetidos, perante júri nomeado pelo 1.º comandante e constituído por três oficiais da especialidade, quer da Escola, quer da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações, às seguintes provas:

- 1) Prova escrita, constituída por:
 - a) Ditado de um trecho de português;
 - b) Descrição de um circuito eléctrico ou de telegrafia sem fios, relacionado com material radiotelegráfico usado na Marinha, cujo estudo esteja englobado na matéria do curso do 1.º grau de radiotelegrafia;
 - c) Problemas de electricidade e radioelectricidade sobre assuntos versados no curso do 1.º grau de radiotelegrafia.
- 2) Prova oral versando sobre toda a matéria de radioelectricidade do curso do 1.º grau de radiotelegrafia.

§ único. A prova da alínea b) do n.º 1) servirá simultaneamente para avaliar das faculdades de redacção do candidato e a da alínea c) do mesmo número permitirá, pela natureza dos problemas, ajuizar dos seus conhecimentos de matemática.

Art. 11.º As provas serão classificadas por todos os membros do júri segundo a escala de valores de 0 a 20. A classificação média de cada candidato em cada prova será aproximada a décimos, ficando excluído do concurso o candidato que obtiver média inferior a 10 valores numa delas.

Art. 12.º A classificação final dos candidatos será obtida tomando-se a média das classificações médias de cada prova. O resultado será arredondado para o número inteiro mais próximo, tomando-se o número superior se a média der exactamente cinco décimos.

Art. 13.º Feitas as classificações do concurso nos termos do artigo anterior, será elaborada a lista dos candidatos aprovados, que serão colocados por ordem de classificação e, no caso de igualdade de classificação, das seguintes condições de preferência:

- a) Possuir o officio de ourives, relojoeiro ou outro afim com a actividade do artífice radiotelegrafista, devidamente comprovada por meio de prova a realizar;
- b) Ter maior classificação na disciplina de radioelectricidade se for telegrafista, e no curso das escolas industrias, se for civil;
- c) Ser órfão de official, sargento ou praça da Armada.

§ único. O Ministro da Marinha, a quem a lista será presente, designará os candidatos que hão-de ser admitidos ao curso de artífices radiotelegrafistas.

Art. 14.º Os alunos artífices que na ocasião da admissão sejam radiotelegrafistas da Armada conservam a sua graduação, de acordo com o disposto no artigo 75.º do Regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada; os outros têm os seus assentamentos na Escola de Mecânicos como alunos artífices radiotelegrafistas, de harmonia com o § 2.º do artigo 32.º do mesmo Regulamento. Os que virem a ser excluídos ou não alcançarem aproveitamento reverterão à sua anterior situação.

Art. 15.º Os alunos artífices radiotelegrafistas que obtiverem aprovação no curso serão obrigados a servir na Armada durante seis anos, contados desde a data em que forem promovidos a cabos artífices radiotelegrafistas.

Art. 16.º O concurso deverá ser aberto, em regra, no dia 1 de Agosto, de modo a iniciar o curso no dia 1 de Outubro.

Art. 17.º O comando da Escola de Mecânicos elaborará os programas das disciplinas e da instrução prática

do curso de artífice radiotelegrafista e ainda os dos tirocínios e trabalhos a realizar após a conclusão do ano lectivo.

Art. 18.º Concluídos e apreciados estes tirocínios e trabalhos, os alunos que forem julgados aptos para o desempenho das funções de artífice radiotelegrafista serão promovidos a cabos artífices radiotelegrafistas, sendo os provenientes da classe civil alistados no Corpo de Marinheiros da Armada. Uns e outros ingressarão, por ordem de classificação, no respectivo quadro, nos termos da legislação em vigor.

§ 1.º No caso de qualquer aluno, por motivo de força maior estranho à sua vontade, não ter completado os seus tirocínios e trabalhos no período a eles destinado, será o alistamento feito mais tarde, da data em que puder sê-lo, mas o aluno irá ocupar no quadro o lugar que, por classificação, lhe pertencer.

§ 2.º Se o motivo de não terem sido realizados em devido tempo os tirocínios e trabalhos for diferente do acima previsto e, no entanto, o aluno, em face das disposições vigentes, estiver em condições de ser mantido no serviço, o alistamento no Corpo será também neste caso feito na data em que puder ser, mas esse aluno ocupará no quadro lugar a seguir aos restantes do seu curso alistados nos termos do corpo deste artigo e do parágrafo anterior.

Art. 19.º Tanto os programas do concurso como os das disciplinas do curso e respectivos tirocínios carecem de ser aprovados pelo superintendente dos serviços da Armada.

Ministério da Marinha, 2 de Julho de 1949.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Estado-Maior Naval

Decreto n.º 37:463

Os *Anais de Marinha* foram criados pelo Decreto de 14 de Agosto de 1892 para neles se publicarem os relatórios anuais dos comandantes de navios, directores de escolas e directores de serviços, e por esse motivo se deixou de imprimir a série C das *Ordens da Armada*. Iniciada com o número relativo ao ano de 1897, a sua publicação manteve-se até 1925.

Depois de uma interrupção de treze anos, reapareceram os *Anais* no ano de 1939, em edição do Estado-Maior Naval. Nesta 2.ª fase, os números publicados não se limitaram à publicação exclusiva de relatórios e passaram a conter também pareceres, discursos, alocações, conferências, artigos históricos e técnicos e dados estatísticos, estando a sua redacção ao cuidado de um official, para esse fim nomeado.

Dificuldades de natureza vária, entre as quais avulta a falta de original, não têm permitido a publicação regular dos *Anais de Marinha*, que cada vez se está fazendo mais espaçadamente.

Urge, por isso, tomar medidas especiais no sentido de evitar o desaparecimento de uma publicação tão útil, que não interessa apenas manter mas convém revigorar como meio de disseminação de conhecimentos técnicos e navais entre os officiais da Armada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A publicação dos *Anais de Marinha* será quadrimestral, a partir de 1 de Janeiro de 1950, sendo os números referidos a 1 de Janeiro, 1 de Maio e 1 de Setembro.